



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES
Secretaria de Administração
Avenida Jones dos Santos Neves, n° 70 – Centro – São Mateus-ES, Cep.: 29930-000.

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial n.º: 01/2017

Processo n.º 001.370/2017

A empresa **VILA VITÓRIA MERCANTIL DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.024.944/0001-03, com sede na Rodovia Governador José Sette, n° 20, Galpão 01, Cariacica-ES, CEP n° 29.154-200, interpôs recurso administrativo visando anulação do certame licitatório em epígrafe, onde retratam o seguinte:

- Que a administração subdividiu seus itens em lotes, o que inviabilizou a participação de Empresas de Grande Porte;
- Que o certame licitatório atingiu ao mínimo de 03 (três) fornecedores locais ou regionais competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Aduz ainda que a administração não teve vantagem econômica na forma que a licitação foi realizada, pois os preços apresentados pela recorrente foram mais baixos que os licitados.

Analisando o recurso apresentado, a administração informa que seguiu estritamente o disposto na Lei Complementar n° 123/2006 e suas alterações, conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Contudo, atendendo a necessidade e os moldes solicitados no pedido inicial, a administração dividiu os lotes por entender que, se torna mais fácil o atendimento para as unidades escolares, principalmente por estarem localizadas no campo, parte delas há até 70 (setenta) quilômetros da Sede do município. Esse processo de regionalização



também proporciona a “*ampliação da competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. Essa ampliação cria a possibilidade de cada licitante se apresentar para cobrir as áreas, sobretudo áreas remotas do município*”.

Ressaltamos que cada AEC (Associação Escola Comunidade), detém personalidade jurídica própria, sendo responsável pela administração de cada EMEF ou CEIM, e garante a gestão democrática do ensino público por meio da participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local no âmbito financeiro da escola.

Dessa forma, não houve prática de qualquer ilegalidade, pois entendemos que foi atendida as disposições legais, tendo sido o objeto dividido em vários lotes, aumentando a competitividade das empresas, uma vez que, nem todos os potenciais licitantes teriam condições de realizar a entrega nas regiões mais remotas do Município, sendo que a não participação de grandes empresas em todos os lotes, está atrelada exclusivamente em atendimento ao parágrafo primeiro do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Assim sendo, entendemos prejudicado o questionamento.

Prosseguindo, verificamos que o certame licitatório teve a participação de 07 (sete) Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, sediadas local ou regionalmente, não assistindo razão ao Recorrente, quanto à afirmação de que a licitação atingiu apenas 03 (três) empresas.

Por fim, analisando a questão de economicidade da licitação em relação aos possíveis preços apresentados pela licitante, informados que não há justificativa que baste para afirmar que os preços praticados pelas ME e EPP, são mais ou menos onerosos a administração, reiterando que apenas seguimos o estabelecido na LC nº 123/2006. E advertimos que os preços apresentados pela empresa no bojo do recurso, não são reconhecidos como preços válidos, para fins de comparação, excetos os relacionados no item 3.3 do edital, uma vez que a licitação só permite sua participação nos lotes do referido item.

Diante das alegações acima expendidas, indefiro o presente recurso.

São Mateus-ES, 29 de março de 2017.

Paulo Roberto Bonjiovanni Bona
Pregoeiro